

# ***LEI ORGÂNICA***



***PEDREGULHO – SP***

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ÍNDICE

<u>TÍTULO</u>	<u>PÁGINA</u>
<b>PREÂMBULO</b>	<b>07</b>
<b>TÍTULO I</b>	<b>08</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>08</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>11</b>
<b>DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>11</b>
Disposições Gerais	11
Seção I	11
Da Posse	11
Seção II	11
Da Mesa da Câmara	12
Seção III	14
Da Sessão Legislativa Ordinária	14
Seção IV	15
Da Sessão Legislativa Extraordinária	15
Seção V	15
Das Deliberações	15
Seção VI	17
Dos Subsídios do Vereador	17
Seção VII	18
Da Inviolabilidade dos Vereadores	18
Seção VIII	18
<b>Das Proibições e Incompatibilidade dos Vereadores</b>	<b>18</b>
Seção IX	18
Da Licença	21
Seção X	21
Da Convocação do Suplente	21
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>21</b>
<b>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA</b>	<b>21</b>

<b>CAPÍTULO III</b>	<b>23</b>
<b>DO PROCESSO LEGISLATIVO</b>	<b>23</b>
<b>TÍTULO III</b>	<b>26</b>
<b>DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>26</b>
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	26
Seção I	26
Seção II	27
Da Substituição	27
Seção III	27
Da Licença	27
Seção IV	28
Do Subsídio e da Verba de Representação	28
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>28</b>
<b>Das Atribuições do Prefeito</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>30</b>
<b>Da Extinção e Cassação do Mandato</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>30</b>
<b>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>30</b>
<b>Dos Servidores Públicos</b>	<b>30</b>
<b>TÍTULO IV</b>	<b>32</b>
<b>DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>32</b>
<b>Do Planejamento Municipal</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>33</b>
<b>Dos Atos Municipais</b>	<b>33</b>
Seção I	33
Da Publicação	33
Seção II	33
Do Registro	33
Seção III	34
Da Forma	34
Seção IV	35
Das Certidões	35
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>35</b>
<b>Dos Bens Municipais</b>	<b>35</b>

<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>37</b>
<b>Das Obras e Serviços Municipais</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>38</b>
<b>Das Licitações</b>	<b>38</b>
<b>TÍTULO V</b>	<b>38</b>
<b>DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>38</b>
<b>Do Sistema Tributário Municipal</b>	<b>38</b>
Seção I	39
Dos Princípios Gerais	39
Seção II	39
Da Limitações do Poder de Tributar	39
Seção III	40
Dos Impostos do Município	41
Seção IV	41
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	41
Seção V	42
Das Finanças	42
Seção VI	43
Do Orçamento	43
Seção VII	46
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	46
<b>TÍTULO VI</b>	<b>47</b>
<b>DA DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE, DO MUNICÍPIO E DOS CIDADÃOS</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>47</b>
<b>Da Defesa do Consumidor</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>47</b>
<b>Da Família, do Adolescente, o Idoso e dos Portadores de Deficiência</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>48</b>
<b>Da Defensoria Pública</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>48</b>
<b>Disposições Gerais</b>	<b>48</b>
<b>TÍTULO VII</b>	<b>50</b>
<b>DA ORDEM ECONÔMICA</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>50</b>
<b>Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social</b>	<b>50</b>

<b>CAPÍTULO II</b>	<b>51</b>
<b>Do Desenvolvimento Urbano</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>52</b>
<b>Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>52</b>
<b>Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e do Saneamento</b>	
Seção I	53
Do Meio Ambiente	53
Seção II	55
Dos Recursos Naturais	55
Subseção I	55
Dos Recursos Hídricos	55
Subseção II	56
Dos Recursos Minerais	56
Subseção III	56
Saneamento	56
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>56</b>
<b>DA ORDEM SOCIAL</b>	<b>56</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>56</b>
<b>Da Seguridade Social</b>	<b>56</b>
Seção I	56
Seção II	56
Da Saúde	56
Seção III	59
Promoção Social	59
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>59</b>
<b>Da Guarda Municipal</b>	<b>59</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>59</b>
<b>Da Educação, da Cultura, dos Esportes e do Lazer</b>	<b>59</b>
Seção I	59
Da Educação	59
Seção II	61
Da Cultura	61
Seção III	62
Dos Esportes e do Lazer	62
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>63</b>
<b>Da Comunicação Social</b>	<b>63</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>63</b>
<b>Da Ciência e Tecnologia</b>	<b>63</b>

<b>TÍTULO X</b>	<b>63</b>
<b>DOS DISTRITOS</b>	<b>63</b>
<b>TÍTULO XI</b>	<b>63</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>63</b>
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>65</b>

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo pedregulhense, reunidos no exercício do Poder Legislativo Municipal, em sessão solene, e em cumprimento ao que preceitua a Constituição Federal, no sentido de assegurar ao cidadão o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Pedregulho.

**PROJETO DE LEI Nº 01 DE 04 DE ABRIL DE 1990**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 04 de Abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSICÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I - ESTADUAL**

**Artigo 1º** - O município de Pedregulho, integrante do Estado de São Paulo e do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público interno, e autonomia, exerce a competência assegurada na Constituição Estadual e Federal, mormente para:

**I** – Legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**III** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

**IV** – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V** – Organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

**VI** – Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**VII** – Prestar serviços de atendimento à saúde da população;

**VIII** – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IX** – Proteger o patrimônio histórico-cultural local;

**X** – Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

**XI** – Instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

**XII** – Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



**XIII** – Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta;

**XIV** – Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

**XV** – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

**XVI** – Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

**XVII** – Elaborar o plano diretor conforme as diretrizes gerais fixadas em lei federal;

**XVIII** – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

**XIX** – Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

**XX** – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

**XXI** – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

**XXII** – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXIII** – Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

**XXIV** – Integrar consórcio com outros municípios para a solução de problemas comuns;

**XXV** – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

**XXVI** – Instituir guarda municipal;

**XXVII** – Instituir e controlar empresas públicas para a consecução de objetivos prioritários da administração municipal.

**Artigo 2º** - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes atribuições:

**I** – Zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**IX** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**X** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XI** – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

**XII** – Reavaliar os incentivos fiscais em vigor;

**XIII** – Incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas;

**XIV** – Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

**XV** – Fomentar as práticas esportivas formais e não formais;

**XVI** – Promover e incentivar o desenvolvimento científico de pesquisa e de capacitação tecnológica;

**Artigo 3º** - A lei estabelecerá a instituição de uma defensoria municipal, composta por advogados concursados, que prestará assistência jurídica aos

carentes, cujos objetivos fundamentais sejam a salvaguarda dos direitos e das garantias individuais e das liberdades fundamentais, salvo os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, já criados por lei.

**Artigo 4º** - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

**Artigo 5º** - O município de Pedregulho terá como símbolo a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 6º** - O poder legislativo municipal é formado pelos vereadores eleitos na forma da lei, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal será composta por treze (13) vereadores.

#### SECÃO I

##### DA POSSE

**Artigo 7º** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**Parágrafo 1º** - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo.

**Parágrafo 2º** - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo.

#### SECÃO II

## DA MESA DA CÂMARA

**Artigo 8º** - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único** – Não havendo número legal, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que se eleja a mesa.

**Artigo 9º** - A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitores.

**Artigo 10** – Em toda a eleição de membros da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão em um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

**Artigo 11** – A mesa será composta de quatro vereadores, sendo um deles o presidente, e os demais vice, primeiro e segundo secretários.

**Artigo 12** – Os mandatos dos membros da Mesa terão duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. (Modificado através da Emenda nº 01 de 17 de Dezembro de 2002).

**Parágrafo Único** – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

**Artigo 13** – À mesa, entre outras atribuições, compete:

**I** – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**II** – Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, se for o caso bem como alterá-la, quando necessário;

**III** – Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**IV** – Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os

recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**V** – Devolver à tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

**VI** – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior, quando for o caso;

**VII** – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, bem como contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e prestação de serviços.

**Artigo 14** – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – Interpretar e fazer cumprir o regimento interno sob pena de destituição;

**IV** – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

**V** – Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades, financeiras do mercado de capitais;

**VIII** – Apresentar ao plenário, quando for o caso, até dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

**IX** – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**X** – Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

**XI** – Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

### **SECÃO III**

#### **DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Artigo 15** – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Modificado através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).

**Parágrafo 1º** - A sessão legislativa terá reuniões: (Modificado através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).

**I** – Ordinárias, as realizadas às 19:30 horas de todas as sexta-feiras da segunda semana do mês. (Acrescido através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).

**II** – Extraordinárias, as convocadas pelo Presidente, para realizar-se em dias e horários diversos das sessões ordinárias e serão remuneradas na base da parte variável percebida pelo vereador. (Acrescido através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).

**III** – Solenes, para as situações especiais e festivas, que não serão remuneradas a parte. (Acrescida através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).

**Parágrafo 2º** - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sem o que a sessão poderá ser anulada, independentemente da votação nela contida.

**Artigo 16** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo local, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**Parágrafo 1º** - Comprovada a impossibilidade acesso àquele local ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outros locais, designados pelos Presidentes da Câmara, mediante aprovação do Plenário.

**Parágrafo 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 17** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo determinação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer relevante motivo de preservação do decoro parlamentar.

**Artigo 18** – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Artigo 19** – A convocação extraordinária da Câmara Municipal ocorrerá em qualquer período, mesmo no recesso parlamentar e far-se-á: (Acrescido através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).

- a) Pelo prefeito, quando este achar ou entender necessária; (Modificado através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).
- b) Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante. (Modificado através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).

**Parágrafo Único** – Suprimido. (Suprimido através da Emenda nº 02 de 31 de Maio de 1990).

**Artigo 20** – A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias e, no máximo, dentro de quatro dias.

**Artigo 21** – O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à sessão.

**Parágrafo Único** – Durante a sessão legislativa, extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### **SEÇÃO V**

##### **DAS DELIBERAÇÕES**

**Artigo 22** – A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo 1º** - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerão do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

**Parágrafo 2º** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 – Código Tributário do Município;
- 2 – Código de Obras ou de Edificações;
- 3 – Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 – Regimento Interno da Câmara, e,
- 5 – Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores.

**Parágrafo 3º** - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 – As leis concernentes a:

- a) Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) Zoneamento Urbano;
- c) Concessão de Serviços Públicos;
- d) Concessão de Direito Real de Uso;
- e) Alienação de Bens Imóveis;
- f) Alienação de Bem Móvel cujo valor seja superior a trinta (30) salários mínimos;
- g) Aquisição de bens imóveis ou móveis por doação com encargo;
- h) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e;
- i) Obtenção de empréstimo de particular.

2 – Realização de sessão secreta.

3 – Rejeição de veto e do projeto de Lei Orçamentária.

4 – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

5 – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

6 – Destituição de membros da mesa.

**Parágrafo 4º** - O Presidente da Câmara ou seus substitutos terá direito a voto:



- 1 – Na eleição da mesa;
- 2 – Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- 3 – Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

**Parágrafo 5º** - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

**Parágrafo 6º** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- 1 – No julgamento de seus pares;
- 2 – Na eleição da mesa;
- 3 – Na votação de decretos legislativos que conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

## SECÃO VI

### DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

**Artigo 23** – O mandato de vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, na forma estabelecida pelo Poder Legislativo. (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**Parágrafo Único** – O subsídio da cada Vereador terá, obedecido o disposto na Constituição Federal, como limite máximo: (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**I** – O valor percebido com subsídio mensal, em espécie, pelo Prefeito Municipal; (Acrescido através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**II** – 75% (setenta e cinco por cento), no máximo, daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, I; 153,III e 153, § 2º, I; (Acrescido através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**III** – O total da despesa com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante estabelecido pela Lei Federal. (Acrescido através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**Artigo 24** – O valor recebido, como subsídio mensal, em espécie, pelo Prefeito Municipal, constituirá o limite máximo para a remuneração dos servidores municipais. (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**Artigo 25** – Suprimido. (Suprimido através da Emenda nº 02 de 25 de janeiro de 1999).

**Artigo 26** – Sobre subsídios dos Agentes Políticos incidirá imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**Artigo 27** – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pelo Poder Legislativo, por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data do Prefeito e Vice-Prefeito, sem distinção de índices. (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

§ 1º - A ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores, na data que trata do Artigo 27, implica na prorrogação automática da resolução fixadora imediatamente anterior, até que seja feita nova fixação. (Acrescido através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores, quando da revisão geral anual, não poderão sofrer redução, salvo quando ultrapassar os limites estabelecidos por lei. (Acrescido através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**Artigo 28** – Para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, deverão ser observados os parâmetros financeiros estabelecidos na Lei Orçamentária, suplementando suas dotações, se necessário. (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**Artigo 29** – Suprimido. (Suprimido através da Emenda nº 02 de 25 de Janeiro de 1999).

## **SEÇÃO VII**

### **DA INVIOLABILIDADE DOS VEREADORES**

**Artigo 30** – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, nas circunscrição do município.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE DOS VEREADORES**

**Artigo 31** – Os vereadores não poderão:

**1** – Desde a expedição do diploma:

**a)** Firmar ou manter contrato de qualquer natureza com pessoas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado ou não, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, as entidades constantes da alínea anterior.

**2** – Desde a posse:

**a)** Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**b)** Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea a do Inciso I;

**c)** Ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**Artigo 32** – Perderá o mandato o vereador:

**1** – Que infringir qualquer das proibições antes estabelecidas.

**2** – Cujo procedimento por declarado incompatível com o decoro parlamentar.

**3** – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo os casos previstos em lei.

**4** – Que fixar domicílio fora do município.

**5** – Que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou perceber vantagens indevidas.

**Artigo 33** – Não perderá o mandato o vereador:

**1** – Investido no cargo de secretário do município;

**2** – Licenciado da Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**Artigo 34** – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no cargo previsto ou licença concedida pela Câmara.

**Artigo 35** – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

**Artigo 36** – Na hipótese de investidura em cargo de secretário, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## SECÇÃO IX

### DA LICENÇA

**Artigo 37** – O vereador poderá licenciar-se somente:

**I** – Por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

**II** – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

**III** – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, desde que não exceda 120 (cento e vinte) dias por cada sessão legislativa.

**Parágrafo 1º** - Para efeito de remuneração considerar-se-á em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

**Parágrafo 2º** - O vereador investido em qualquer cargo público, não perderá o mandato, salvo se contrariar disposição legal.

**Artigo 38** – São as seguintes as disposições aplicáveis quando do exercício do mandato por servidor público eleito vereador:

**I** – Havendo incompatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

**II** – Sendo os horários incompatíveis, afastar-se-á do cargo, emprego ou função, facultada a opção pela remuneração, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e considerando-se como valores para cálculo dos benefícios previdenciários como se em exercício estivesse.

**Parágrafo Único** – O vereador aprovado em concurso público poderá assumir o cargo, emprego ou função, afastando-se deles caso haja incompatibilidade de horários.

**Artigo 39** – A licença gestante referida no Artigo 36, I, parte final, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública estadual.

## **SEÇÃO X**

### **DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

**Artigo 40** – No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

**Parágrafo 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo.

**Parágrafo 2º** - Em caso de vaga, não havendo suplente, proceder-se-á de conformidade com o estatuído no Artigo 34.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**Artigo 41** – São atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, elencadas no Artigo 1º, de forma privativa.

**Artigo 42** – Compete à Câmara Municipal, de forma concorrente com o Estado e a União, legislar sobre as matérias elencadas no Artigo 2º.

**Artigo 43** – Compete privativamente à Câmara Municipal:

**I** – Eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica;

**II** – Organizar os seus serviços administrativos;

**III** – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores na forma da lei;

**IV** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores na forma da lei;

**V** – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

**VI** – Fixar o subsídio do Prefeito; (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**VII** – Fixar o subsídio do Vice-Prefeito; (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**VIII** – Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos dois terço de seus membros, sob pena de destituição e perda do mandato de vereador o Presidente que impor óbice à instituição desta Comissão, que terá amplos e ilimitados poderes de investigação e inquérito, podendo ouvir testemunhas e requisitar documentos de quaisquer repartições, fixando prazo para resposta.

**IX** – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**X** – Convocar os secretários municipais ou outros servidores para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XI** – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua privativa, por meio de decreto legislativo;

**XII** – Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao município, mediante decreto legislativo;

**XIII** – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da mesa, no prazo de noventa dias (90) após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Parágrafo 1º** - No caso de não serem aceitas as contas, elas deverão ser encaminhadas incontinenti ao órgão do Ministério Público para os devidos fins.

**Parágrafo 2º** - Os membros das comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente:

**1** – Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**2** – Requisitar ordem judicial mediante provocação escrita para atuar livremente no desempenho de seus trabalhos;

**3** – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários; e,

**4** – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença e ali realizando os atos que lhes competirem.

**Parágrafo 3º** - A Comissão Especial, que uma vez constituída é absolutamente independente da Câmara Municipal, deverá fixar prazo não superior a trinta dias para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestarem as

informações e encaminharem os documentos requisitados pelas comissões de inquérito;

**Parágrafo 4º** - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

**I** – Determinar diligências que reputarem necessárias;

**II** – Requerer a convocação de secretário municipal;

**III** – Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso e;

**IV** – Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos Órgãos da administração Direta e Indireta;

**V** – Nomear peritos para funcionar, sob compromisso de seu grau, quando o assunto depender de parecer técnico, fixando sua remuneração.

**VI** – A comissão poderá ser destituída por 2/3 dos membros da Câmara, se houver excessos, desvios ou mesmo fatos contrários à sua finalidade, ficando os membros ou responsáveis, sujeitos às sanções previstas em lei.

**Parágrafo 5º** - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão Especial requerer a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei e garantir o poder de investigação da comissão.

**Parágrafo 6º** - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, será designada nova data para sua oitiva, oficiando-se ao Juiz de Direito da Comarca para que determine sua condução coercitiva.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Artigo 44** – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento.

**Parágrafo 1º** - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que sua apreciação se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo 2º** - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

**Parágrafo 3º** - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

**1** – Cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas três sessões subseqüentes, em dias sucessivos;

**2** – Se no final destas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, deverá constar obrigatoriamente como primeira matéria da ordem do dia, antes da qual, sem apreciação, nenhuma matéria poderá ser discutida ou votada;

**3** – As sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14, poderão ser computadas para cumprimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo desde que a matéria conste da ordem do dia.

**Parágrafo 4º** - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também ao projeto de lei para o qual se exija a aprovação de quorum qualificado.

**Parágrafo 5º** - Os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara.

**Parágrafo 6º** - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

**Artigo 45** – A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e a qualquer cidadão desde que seu projeto venha acompanhado da assinatura de, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

**Artigo 46** – A competência para qualquer projeto de lei é concorrente, na conformidade com o artigo anterior, exceto:

**I** – Projetos de competência privativa do Prefeito:

**a)** Os que criam cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta e aumento de sua remuneração;

**b)** Os que fixam o regime jurídico de seus servidores;

**c)** Os que visem a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública;

**d)** Os que instituïrem o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária.

**II** – Os de competência privativa da Câmara Municipal.



**Artigo 47** – Apresentado o projeto e, sendo tempestivo, será incluído na ordem do dia.

**Artigo 48** – No início da sessão, após a leitura da ordem do dia, quando for a ocasião do projeto estar apto a entrar em discussão, assim anunciará o Presidente, franqueando a palavra a cada vereador que assim o interessar.

**Artigo 49** – Cada vereador, na discussão da matéria, poderá fazer uso da palavra por até dez (10) minutos, sempre em pé, e o tratamento em plenário será de Vossa Excelência.

**Parágrafo Único** – Nenhuma matéria poderá ser colocada em votação sem precedida de ampla discussão.

**Artigo 50** – Encerrada a discussão da matéria, o projeto será encaminhada às comissões temáticas para parecer.

**Parágrafo 1º** - Todos os pareceres lançados quanto ao projeto deverão ser motivados.

**Parágrafo 2º** - Se algum membro de qualquer das comissões solicitar, independentemente da vontade dos outros integrantes terá vista do projeto para que, em três dias, elabore seu parecer.

**Artigo 51** – Após os pareceres, o projeto será submetido à votação.

**Parágrafo Único** – O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Artigo 52** – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de outro pedido na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 53** – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, enviará ao Prefeito que, concordando, o promulgará e sancionará.

**Parágrafo 1º** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber e, comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

**Parágrafo 2º** - Decorrido o prazo o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Parágrafo 3º** - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de quarenta e cinco (45) dias de seu recebimento, em uma só discussão, procedendo-se na forma do Artigo 43, Parágrafo 3º.

**Artigo 54** – O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez (10) dias.

**Artigo 55** – Nos casos dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 52, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito (48) horas, entrando em vigor na data em que for publicada, salvo se de outra maneira assim ela não indicar.

**Artigo 56** – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Artigo 57** – Todos os projetos de lei caberão emendas de iniciativa popular ou de qualquer dos vereadores.

**Parágrafo Único** – A emenda poderá ser supressiva.

### **TÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

**Artigo 58** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que reúne as funções de chefia, tanto do governo municipal como da administração.

**Artigo 59** – A chefia mencionada no artigo anterior é exercida de conformidade com a Constituição Federal, nos moldes do sistema presidencialista.

**Parágrafo Único** – O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 4 (quatro) anos, e a posse se dará no dia 1º de Janeiro subsequente ao ano das eleições municipais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

##### **SECÃO I**

**Artigo 60** – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos vereadores, na mesma sessão solene de instauração da Câmara.

**Parágrafo 1º** - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**Parágrafo 2º** - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, prestará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**Parágrafo 3º** - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse.

## SECÃO II

### DA SUBSTITUIÇÃO

**Artigo 61** – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**Parágrafo 1º** - Os substitutos legais do Prefeito não poderão deixar ou recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

**Parágrafo 2º** - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal, não podendo, entretanto, praticar atos de gestão administrativa e sim de mero expediente.

**Artigo 62** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

**Artigo 63** – Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

## SECÃO III

### DA LICENÇA

**Artigo 64** – O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze (15) dias, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo Único** – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando: (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**1** – Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

**2** – A serviço ou em missão de representação do município.

#### **SECÃO IV**

#### **DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

**Artigo 65** – O subsídio do Prefeito que, no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do município.

**Artigo 66** – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados na legislatura da Câmara Municipal, por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data da fixação dos subsídios dos Vereadores, sem distinção de índices. (Modificado através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**§ 1º** - A ausência de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, na data que trata o Artigo 27, implica na prorrogação automática da resolução fixadora imediatamente anterior, até que seja feita nova fixação. (Acrescido através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

**§ 2º** - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando da revisão geral anual, não poderão sofrer redução, salvo quando ultrapassar os limites estabelecidos por lei. (Acrescido através da Emenda nº 01 de 25 de Janeiro de 1999).

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Artigo 67** – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

**I** – Representar o Município em Juízo ou fora dele;

**II** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

**III** – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**IV** – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

**V** – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VI** – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

**VII** – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**VIII** – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional de seus servidores;

**IX** – Enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;

**X** – Encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

**XI** – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e das prestações de conta exigidas em lei;

**XII** – Fazer publicar os atos oficiais em jornais de circulação na região mediante processo licitatório prévio;

**XIII** – Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas;

**XIV** – Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos aprovados pela Câmara;

**XV** – Colocar à disposição da Câmara, dentro do prazo fixado na requisição, as quantias que devem ser pagas de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

**XVI** – Aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como propor à Câmara sejam relevada, quando aplicadas irregularmente;

**XVII** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XVIII** – Responder à toda solicitação formulada mediante requerimento ou indicação de qualquer vereador, no prazo de 15 (quinze) dias com motivação do pedido;

**XIX** – Fazer cumprir as determinações da Câmara Municipal, naquilo que for de sua competência;

**XX** – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

**XXI** – Exercer o Poder de Polícia administrativo;

**XXII** – Apresentar à Câmara, na sessão inaugural, mensagem sobre a situação do município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias.

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares , funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 68** – A extinção e cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á de conformidade com o estatuído na legislação federal.

**Artigo 69** – É da competência do Tribunal de Contas de Justiça do Estado de São Paulo, o julgamento do Prefeito pelos crimes comuns e de responsabilidade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Artigo 70** – A lei disporá sobre os auxiliares do Prefeito a instituição de sub-prefeituras e administrações regionais, bem como as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Artigo 71** – Os servidores do município da administração direta, autarquias e fundações municipais em exercício na data da promulgação desta lei, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

**Artigo 72** – Dentro de seis meses, após a promulgação desta lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara projeto de estatuto dos Servidores Públicos Municipais, compatibilizado com a Constituição Federal, do qual deverá constar todo o elenco dos direitos e deveres dos servidores, observados os seguintes preceitos:

1. Suprimido (Suprimido através da Emenda nº 02 de 25 de Janeiro de 1999).

2. É vedada qualquer distinção entre os funcionários no tocante a promoções por merecimento;

3. A investidura em qualquer cargo municipal deverá ser precedida de concurso público de títulos e provas;

4. Será fixada a denominação dos cargos respectivos e os respectivos vencimentos;

5. É assegurado ao funcionário que, na ocasião da promulgação desta Lei Orgânica, contar com cinco anos de serviço prestados com adicional de cinco por cento nos seus vencimentos respectivos, remuneração esta que incorporará-se ao salário;

6. A cada cinco anos de serviços prestados será computado o adicional supra referido;

7. É assegurado ao funcionário e seus dependentes o direito à assistência médica e odontológica, providas pelo Poder Público;

8. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los;

9. Será assegurada a presença de servidores deficientes, nos termos da Constituição Federal.

**Artigo 73** – O servidor municipal eleito Vice-Prefeito será obrigado a afastar-se do cargo, quando tratar-se de servidor municipal, podendo optar pelos vencimentos, entretanto.

**Artigo 74** – O servidor municipal, no exercício de mandato de vereador não poderá ser demitido do serviço público, salvo em casos de relevante gravidade após processo administrativo no qual será assegurada ampla defesa e da decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 75** – O servidor indicado no artigo anterior, fica entretanto, sujeito às seguintes normas:

**I** – Havendo compatibilidade de horários, poderá afastar-se do cargo, optando pelos vencimentos;

**II** – Não havendo compatibilidade de horários, exercerá ambas as funções sem prejuízo da remuneração respectiva.

**Artigo 76** – O servidor municipal investido nas funções de vereador é inamovível.

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá colocá-lo em disponibilidade, sem prejuízo dos vencimentos respectivos e demais prerrogativas do cargo.

**Artigo 77** – Para efeito de concurso público serão constituídas comissões nas quais não poderão funcionar servidores municipais ou agentes políticos, investidos ou não de mandato.

**Artigo 78** – Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pertencentes ao executivo ou legislativo somente poderão ser citados a nível de chefia ou assessoria.

**Artigo 79** – Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa e afixados no local próprio, na Prefeitura ou na Câmara.

**Artigo 80** – As contratações por prazo determinado a que se refere o Artigo 37, IX da Constituição Federal, não poderão ser superiores a um ano, prazo no qual serão criados os cargos, funções ou empregos e promovidos os respectivos concurso.

**Artigo 81** – O benefício da pensão por morte será de 100% da totalidade da remuneração do servidor falecido, incluídas todas as vantagens recebidas a qualquer título.

**Artigo 82** – A Lei criará sistema próprio de previdência social, instituindo contribuição previdenciária aos seus servidores nos termos do Artigo 149, Parágrafo Único da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O sistema próprio criado pelo município deverá garantir todos os direitos previstos constitucionalmente. O município inscreverá todos os seus servidores no Regime Geral da Previdência Social Urbano Nacional.

**Artigo 83** – Servidores Públicos ou agentes políticos não poderão contratar com o município, salvo quando se tratar de contratos com cláusulas uniformes.

**Artigo 84** – O tempo de serviço público quando acrescido ao privado, para fins previdenciários será computado de conformidade com legislação federal.

**Artigo 85** – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Artigo 86** – O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às



peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

**Parágrafo Único** – Considera-se planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**Artigo 87** – O município iniciará o seu processo de planejamento, revendo o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no qual considerar-se-á, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

**Parágrafo Único** – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do município e às suas exigências administrativas.

**Artigo 88** – Seis meses após a publicação da Lei Orgânica, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal um novo Plano Diretor, que será discutido e aprovado com as emendas que couber no prazo de sessenta dias.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA PUBLICAÇÃO

**Artigo 89** – A publicação das leis e atos municipais será feita em jornal de circulação regional, mediante concorrência.

**Parágrafo 1º** - A publicação de atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

**Parágrafo 2º** - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

**Parágrafo 3º** - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação deverá ser feita por licitação, em que serão levadas em conta não só condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

#### SEÇÃO II

#### DO REGISTRO

**Artigo 90** – O município terá os livros que forem necessários para os seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

**I** – Termo de compromisso e posse;

**II** – Declaração de bens;

**III** – Ata das sessões da Câmara;

**IV** – Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos e portarias;

**V** – Cópia de correspondência oficial;

**VI** – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

**VII** – Licitações e contratos para obras e serviços;

**VIII** – Contrato de servidores;

**IX** – Contratos em geral;

**X** – Contabilidade e finanças;

**XI** – Concessões e permissões de bens imóveis e serviços;

**XII** – Tombo de bens imóveis;

**XIII** – Registro de loteamentos aprovados.

**Parágrafo 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelos referidos neste artigo, poderão ser substituídos por outro meio desde que convenientemente autenticados.

### **SECÃO III**

#### **DA FORMA**

**Artigo 91** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

**I** – Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

**a)** Regulamentação da lei;

**b)** Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas da lei;

**c)** Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;

**d)** Declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, desde que autorizado por lei;

- e) Aprovação de regulamento ou regimento;
- f) Permissão de uso de bens municipais, autorizado por lei;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município autorizado por lei;
- h) Fixação de preços;

**II** – Portarias nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação de pessoal;
- c) Autorização para contrato e dispensa dos servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d). Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) Outros casos determinados por lei.

**Parágrafo Único** – Os atos constantes do Inciso II deste artigo poderão ser delegados.

#### **SECÃO IV**

#### **DAS CERTIDÕES**

**Artigo 92** – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo 1º** - A expedição da certidão está condicionada exclusivamente à cobrança dos emolumentos correspondentes vedado qualquer outro tipo de restrição.

**Parágrafo 2º** - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pela Secretaria da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Artigo 93** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

**Artigo 94** – Pertencem ao patrimônio Municipal as terras volutas que se localizem no município.

**Artigo 95** – Integram igualmente, o patrimônio municipal as terras devolutas localizadas nos distritos.

**Artigo 96** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 97** – No prazo de seis (06) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara a relação de todos os bens imóveis pertencentes ao município.

**Artigo 98** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de lei que acolha situação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** – Quando imóveis, dependerá de concorrência;

**II** – No caso do inciso anterior será dispensada no caso de permuta ou doação com encargos aos donatários, desde que do contrato conste o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

**III** – Quando se tratar de bens móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações que serão vendidas em bolsa.

**Parágrafo 1º** - Em todos os casos de alienação de bem público, o ato está condicionado à autorização legislativa.

**Parágrafo 2º** - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência que poderá ser dispensada por lei.

**Parágrafo 3º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inapropriáveis por edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 99** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permutas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 100** – O uso de bens municipais por terceiros será feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

**Parágrafo 1º** - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando o interesse público for relevante, devidamente justificado.

**Parágrafo 2º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

**Parágrafo 3º** - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por lei.

**Parágrafo 4º** - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

**Artigo 101** – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

**Parágrafo Único** – Na hipótese anterior a critério da administração, deverá ser preferido o interessado carente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Artigo 102** – A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**Parágrafo Único** – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, e indiretamente por terceiros, mediante autorização legislativa e licitação.

**Artigo 103** – A permissão de serviço público sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência.

**Parágrafo 1º** - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**Parágrafo 2º** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação do Município, incumbido aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Parágrafo 3º** - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Parágrafo 4º** - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de ampla circulação na região, mediante edital ou comunicado resumidos.

**Artigo 104** – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Artigo 105** – Os municípios deverão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios.

**Artigo 106** – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios com outros municípios, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS LICITAÇÕES**

**Artigo 107** – As licitações em todas as suas modalidades obedecerão ao que estabelecer a Lei Federal. (Modificado através da Emenda nº 01 de 16 de Maio de 1990).

## **TÍTULO V**

### **DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

## SEÇÃO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Artigo 108** – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

**Parágrafo Único** – Os preços públicos serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e das leis atinentes à espécie.

**Artigo 109** – Compete ao município instituir:

**I** – Os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

**II** – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

**III** – Contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas;

**IV** – Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de previdência e assistência social.

**Parágrafo 1º** - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## SEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Artigo 110** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

**I** – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** – Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** – Cobrar títulos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** – Utilizar tributo como efeito de confisco;

**V** – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

**VI** – Instituir imposto sobre:

- a) O patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) Os templos de qualquer culto;
- c) O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições e entidades filantrópicas, bem como as de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**Parágrafo 1º** - A proibição do Inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

**Parágrafo 2º** - As proibições do Inciso VI, “a”, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**Parágrafo 3º** - As proibições expressas no Inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

**Parágrafo 4º** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

**Artigo 111** – É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Artigo 112** – É vedada a cobrança de taxas:

- a) Pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) Pela obtenção de certidões em repartições públicas para defesa dos direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### **SECÃO III**



## **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

**Artigo 113** – Compete ao município instituir imposto sobre:

**I** – A propriedade predial e territorial urbana;

**II** – A transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) De bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) Direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- c) Cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**III** – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

**Parágrafo 1º** - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**Parágrafo 2º** - O imposto previsto no Inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil;
- b) Incide sobre imóveis situados no território do município.

### **SECÃO IV**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**Artigo 114** – Pertence ao município:

**I** – O produto de arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

**II** – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis neles situados;

**III** – Cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

**IV** – Vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Parágrafo 1º** - As parcelas de receitas pertencentes ao município mencionadas no Inciso IV serão creditadas conforme o seguinte critério:

- a) Três quartos, no mínimo da proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- b) Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

**Parágrafo 2º** - Para fins nos dispostos no Parágrafo 1º, “a” deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

**Artigo 115** – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

**Parágrafo Único** – As normas de entrega destes recursos, serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

**Artigo 116** – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação sobre o Imposto de Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

**Artigo 117** – O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios do rateio.

## SEÇÃO V

### DAS FINANÇAS

**Artigo 118** – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeito aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de rendimento, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

**I** – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal dela decorrentes;

**II** – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 119** – O executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Parágrafo 1º** - Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao executivo as informações necessárias.

**Parágrafo 2º** - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Artigo 120** – O numerário correspondente as doações orçamentárias do legislativo, compreendido os créditos suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia 20 de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo executivo para seus próprios órgãos.

**Artigo 121** – As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## SEÇÃO VI

### DO ORÇAMENTO

**Artigo 122** – Leis de iniciativa do executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica:

**I** – O Plano Plurianual;

**II** – As Diretrizes Orçamentárias;

**III** – Os Orçamentos Anuais.

**Parágrafo 1º** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes e as metas da administração pública para despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o

exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo 3º** - A lei orçamentária compreenderá:

**I** – Orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

**II** – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

**Parágrafo 4º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo 5º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Artigo 123** – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou propostas que o modifiquem, serão admitidas desde que:

**I** – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – Indiquem recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal ou encargos;
- b) Serviço da dívida.

**III** – Relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 2º** - As emendas no projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Parágrafo 3º** - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal mensagem para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo 4º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, o disposto neste capítulo e demais normas relativas ao processo legislativo.

**Parágrafo 5º** - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 124** – São vedados:

**I** – O início de programas, projetos e 3 atividades não incluídas na Lei Orçamentária anual;

**II** – A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;

**IV** – A vinculação da receita de impostos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

**V** – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – A criação ou utilização de créditos limitados;

**VIII** – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

**IX** – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo 1º** - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

**Parágrafo 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## SEÇÃO VII

### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 125** – A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo e interno, assegurada ampla participação popular.

**Artigo 126** – São agentes na fiscalização financeira e orçamentária do município:

**I** – A Câmara Municipal, sua mesa diretora e qualquer vereador isoladamente;

**II** – A população por intermédio de qualquer mecanismo, inclusive denúncias fornecidas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas;

**III** – Qualquer cidadão.

**Parágrafo Único** – É vedada ao Poder Público a desinformação, devendo por à disposição do interesse o que for de seu interesse para a fiscalização, assegurando ampla publicidade na prestação de contas e gestão dos negócios.

**Artigo 127** – O Poder Legislativo Municipal deverá apreciar as contas do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal enviará balancetes mensais à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês posterior, com o demonstrativo dos ingressos e saídas percebidos pelo município.

**Artigo 128** – No final do exercício o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, as quais, constatada irregularidade, será enviada ao Ministério Público independentemente de parecer do Tribunal de Contas.

**Artigo 129** – O Tribunal de Contas exercerá a função de fiscalização das contas do município nos termos de lei federal.

**Parágrafo Único** – O Prefeito enviará ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte.

**Artigo 130** – Lei Municipal estabelecerá as formas de controle interno promovidas pelo executivo assegurada a publicidade dos atos e participação dos municípios.

**Artigo 131** – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por meio de edital, afixado na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

**Artigo 132** – Constituem limitações ao poder de tributar do município às previstas na Constituição Federal e Estadual.

**Artigo 133** – A participação financeira do município nos tributos estaduais e federais será aquela que determina a Constituição da República e Constituição Estadual.

## **TÍTULO VI**

### **DA DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE, DO MUNICÍPIO E DOS CIDADÃOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Artigo 134** – O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e medidas de orientação e fiscalização definidas em leis municipais.

**Parágrafo 1º** - Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e mecanismos de estímulos à auto-organização da defesa do consumidor de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

**Parágrafo 2º** - O município se encarregará dentro do prazo de até um ano criar um varejão de gêneros alimentícios de toda qualidade e quantidade para beneficiar pessoas de baixa renda.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS**

Artigo 135 – Cabe ao Poder Público, bem como a família assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, de direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 136 – O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não municipais e tendo como propósito:

I – Assistência social e material às famílias de baixa renda, dos egressos de hospitais psiquiátricos até sua reintegração na sociedade;

II – Concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III – Garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV – Integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

V – Criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência;

VI – Instalação e manutenção de núcleos de atendimentos especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violências, incluindo a criação de serviços jurídicos e apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

VII – Prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares de ensino fundamental;

VIII – Criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

**Artigo 137** – Os poderes públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção e deficiência para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social dos portadores de deficiência, via de treinamento para o trabalho e convivência mediante:



**I** – Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

**II** – Implantação do sistema “Braille” em estabelecimentos de rede oficial de ensino de forma a atender as necessidades educacionais e sociais de deficiências.

**Parágrafo Único** – O direito à proteção especial, conforme a recebam do município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**Artigo 138** – A defensoria pública, instituição essencial à função jurisdicional do município compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

**Parágrafo 1º** - Lei Municipal disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da defensoria pública, observado o disposto nos Artigos 134 e 135 da Constituição Federal.

**Parágrafo 2º** - Disporá sobre sua organização no município em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público e provas e títulos, assegurados a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício de advocacia fora das atribuições institucionais.

**Parágrafo 3º** - Às carreiras disciplinadas neste capítulo aplicam-se os princípios dos Artigos 37, XII e 39 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 139** – O município comemorará, anualmente, no dia 15 de agosto, o aniversário de sua emancipação política.

**Artigo 140** – A Lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga em dinheiro, em caso de exoneração ou dispensa dos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança em comissão, bem como os que a lei declarar de livre exoneração.

**Parágrafo Único** – A indenização referida neste artigo, não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem à sua função-atividade ou seu cargo efetivo.

**Artigo 141** – É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussões e deliberação na forma da lei.

**Artigo 142** – Toda e qualquer pensão paga pelo município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Artigo 143** – Fica assegurada a participação da sociedade civil por conselhos municipais previstos nesta lei orgânica, com composição e competências definidas em lei.

**Artigo 144** – É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam as normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e a segurança do trabalho.

## **TÍTULO VII**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

**Artigo 145** – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 146** – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objeto estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade social.

**Artigo 147** – Concorrentemente com o Estado, compete ao município estimular a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando o desenvolvimento equilibrado das regiões.

**Artigo 148** – O município dispensará às microempresas, ao micro e pequeno produtor rural, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por de lei.

**Parágrafo Único** – As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

**Artigo 149** – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de sociativismo.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Artigo 150** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes e normas fixadas por lei, assegurará:

**I** – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar social de seus habitantes;

**II** – A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

**III** – A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

**IV** – A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

**V** – A observância das normas urbanísticas, de segurança, de higiene e de qualidade de vida;

**VI** – Os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos.

**Artigo 151** – O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

**Parágrafo 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão.

**Parágrafo 2º** - O plano diretor é obrigatório no município e deverá considerar a totalidade do território municipal.

**Parágrafo 3º** - O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

**Parágrafo 4º** - As desapropriações serão preferencialmente efetivadas de forma amigável, quando ajustados, o preço e forma de pagamentos.

**Artigo 152** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

**Parágrafo 1º** - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

**I** – Parcelamento ou edificação compulsória;

**II** – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

**III** – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e dos juros legais.

**Artigo 153** – Incumbe ao município promover programas de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Artigo 154** – O município deverá apoiar e dar prioridade aos loteamentos sociais, estimulando as construções de casas em regime de mutirão, com saneamento básico e infra-estrutura gratuitos ou subsidiados.

**Parágrafo Único** – Nos programas de construção de moradias referidos no “caput” deste artigo, observar-se-á o princípio da igualdade entre os administrados, vedada qualquer distinção.

**Artigo 155** – Compete ao município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regularização de zonas industriais, obedecendo os critérios estabelecidos pelo estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente e natural.

**Artigo 156** – São isentas de tributos, por dez anos, as indústrias que vierem a se instalar no município.

### **CAPÍTULO III**

### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

**Artigo 157** – Caberá ao município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no Artigo 184 da Constituição Estadual além de:

**I** – Criar um conselho de desenvolvimento, com o objetivo de propor diretrizes às suas políticas agrícola, fundiária, garantida a participação de representantes da Câmara Municipal, Prefeitura e produtores rurais;

**II** – Criar programas de atendimento médico e odontológico específico aos produtores rurais e empregados;

**III** – Fornecer máquinas e implementos, bem como, assistência técnica aos pequenos produtores rurais, assim definidos em lei;

**IV** – Estabelecer normas de exploração de terras públicas através de Conselho de Desenvolvimento Rural procurando sempre a fixação do homem no campo;

**V** – Estimular a criação de aglomerados rurais, mediante lei;

**VI** – Criar centros de lazer nos núcleos de maior concentração de população rural com a finalidade de entrelaçamento entre produtores e empregados rurais;

**VII** – Apoiar e estimular feiras agropecuárias;

**VIII** – Incentivar o cooperativismo como instrumento de união e desenvolvimento sócio-econômico dos produtores rurais;

**IX** – Constar no orçamento municipal verbas de atendimento aos programas aprovados.

**Artigo 158** – O transporte dos trabalhadores rurais deverá ser feito em ônibus ou veículos que atendam as normas de segurança.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO**

#### **SECÃO I**

#### **DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 159** – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** – Preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** – Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

**III** – Definir espaços territoriais e seus componentes a ser especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** – Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra e atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

**V** – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma das leis práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

**Parágrafo 2º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Parágrafo 3º** - As condições e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados e demais medidas provisórias no Artigo 195 da Constituição Estadual.

**Artigo 160** – O município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

**Artigo 161** – O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que venha impor restrições com a proteção de espaços territoriais, nos termos do Artigo 190 da Constituição Federal.

**Artigo 162** – O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a proteção ambiental em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

**Artigo 163** – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão considerados espaços territoriais protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradam o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

## SECÃO II

### DOS RECURSOS NATURAIS

#### SUBSECÃO I

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Artigo 164** – O município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

**Artigo 165** – O município deverá receber do Estado, como compensação para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

**Artigo 166** – O município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido de:

**I** – Instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para as populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

**II** – Do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições aos usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**III** – Implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

**IV** – Do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e da gestão de recursos hídricos na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais e subterrâneas;

V – Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão.

**Parágrafo Único** – O município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento das águas residuais, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

## **SUBSECÃO II**

### **DOS RECURSOS MINERAIS**

**Artigo 167** – O município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

## **SUBSECÃO III**

### **SANEAMENTO**

**Artigo 168** – O município, par o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com assistência técnica do Estado.

## **TÍTULO VIII**

### **DA ORDEM SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I – DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **SECÃO I**

**Artigo 169** – O município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social.

### **SECÃO II**

#### **DA SAÚDE**

**Artigo 170** – A saúde é direito de todos e dever do Estado bem como do município.

**Parágrafo Único** – Os poderes públicos municipal e estadual garantirão o direito à saúde mediante:



**I** – Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico e social do indivíduo e da coletividade a redução do risco de doenças e outros agravos;

**II** – Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

**III** – Fornecimento de informações e esclarecimentos de interesses da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

**IV** – Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

**Artigo 171** – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

**Parágrafo 1º** - As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

**Parágrafo 2º** - As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo município.

**Parágrafo 3º** - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

**Parágrafo 4º** - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Parágrafo 5º** - As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

**Parágrafo 6º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições particulares com fins lucrativos.

**Artigo 172** – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada por lei contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades, prestadores de serviços da área de saúde e vereadores.

**Artigo 173** – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta, fundacional, constituem o

sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

**I** – Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

**II** – Universalização da assistência de igual quantidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

**III** – Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas, transporte e taxas, sob qualquer pretexto.

**Artigo 174** – O município poderá firmar convênios com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem, odontologia e outras, visando o treinamento e atendimento aos setores carentes do município, gratuitamente.

**Artigo 175** – O município deverá promover, periodicamente, campanhas educativas de âmbito municipal de prevenção de doenças e sempre que promoverá:

**I** – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

**II** – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as entidades filantrópicas;

**III** – Combate ao uso de tóxicos;

**IV** – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**V** – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Parágrafo Único** – Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Artigo 176** – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal e conveniados terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Artigo 177** – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

**Artigo 178** – É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

### **SECÃO III**

#### **PROMOÇÃO SOCIAL**

**Artigo 179** – As ações do município, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizados, elaborados, executados e acompanhados com base nos seguintes princípios:

**I** – Participação da comunidade;

**II** – Descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o município e as comunidades básicas como instâncias básicas para o atendimento e realização de programas;

**III** – Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipais e estadual.

**Artigo 180** – Compete ao município no plano de assistência social, aplicar no que for possível, as medidas do Artigo 203 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA GUARDA MUNICIPAL**

**Artigo 181** – O município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos de lei federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER**

### **SECÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 182** – O município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino, mediante as seguintes garantias:

**I** – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

**III** – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** – Atendimento aos educandos, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Parágrafo 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

**Parágrafo 2º** - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo município, na falta de estadual ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**Artigo 183** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Artigo 184** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** – Cumprimento de normas gerais de educação nacional;

**II** – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

**III** – Aplicação das disposições constitucionais pertinentes.

**Artigo 185** – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

**I** – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação;

**II** – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou do município no caso de encerramento das atividades.

**Parágrafo 1º** - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Parágrafo 2º** - A concessão de bolsas de estudos depende de autorização legislativa.

**Artigo 186** – O município aplicará, anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

**Parágrafo 1º** - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferiu.

**Artigo 187** – O município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

**Artigo 188** – Depende de autorização legislativa o uso de próprios públicos municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

**Artigo 189** – O município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

**I** – Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas;

**II** – Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios do Estado;

**III** – Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

**IV** – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

**V** – Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

**VI** – Compromisso do município de resguardar e defender a integridade, pluralidade e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

**VII** – Cumprimento, por parte do município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultura;

**VIII** – Preservação de documentos obras e demais registros de valor histórico e científico.

**Artigo 190** – Constituem patrimônio cultural, municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente e em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

**I** – As formas de expressão;

**II** – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**III** – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

**IV** – Os conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico e científico.

**Artigo 191** – O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do município, através do respectivo departamento, na forma da lei.

### **SECÃO III**

#### **DOS ESPORTES E DO LAZER**

**Artigo 192** – O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, criando programas municipais, inclusive propiciando condições adequadas, bem como materiais e transporte.

**Artigo 193** – O município apoiará e incentivará o turismo e lazer como forma de integração social.

**Artigo 194** – O município deverá reservar no orçamento, verba para fazer face aos programas aprovados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Artigo 195** – A ação do município, no campo da comunicação fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

**I** – Democratização do acesso às informações;

**II** – Pluralismo e multiplicidade de fontes de informação;

**III** – Visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Artigo 196** – O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, aplicando no que couber o disposto na Constituição Federal.

## **TÍTULO X**

### **DOS DISTRITOS**

**Artigo 197** – Lei estabelecerá a criação, supressão e desenvolvimento dos distritos.

**Artigo 198** – O Poder Público apoiará, na conformidade com a legislação em vigor, a vontade da população dos distritos no que se refere à emancipação.

## **TÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 199** – A presente Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**PEDREGULHO, 04 DE ABRIL DE 1990**

## **VEREADORES**

**José Neves da Silva**  
**Presidente**

**Paulo Eduardo Jorge**  
**Vice-Presidente**

**Rita Aparecida Abib Gonçalves**  
**1º Secretário**

**Marco Antônio Bisco**  
**2º Secretário**

**Pedro Paulo Carvalho Menezes**  
**Vereador**

**Walter Peliciari**  
**Vereador**

**Alaor Algarte**  
**Vereador**

**Dimas Alberto da Silva**  
**Vereador**

**Luiz Roberto Abrão**  
**Vereador**

**D'Arch de Oliveira Alves**  
**Vereadora**

**João Amado de Araújo**  
**Vereador**

**Divandir Bernardes**  
**Vereador**

**Luiz Alexandre Cruz Ferreira**  
**Vereador**



## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - Os vereadores integrantes da atual legislatura, iniciada em 1º de janeiro de 1989, exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1992.

**Parágrafo Único** – Os vereadores eleitos para a legislatura seguinte exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1996.

**Artigo 2º** - O atual Prefeito Municipal, empossado em 1º de janeiro de 1989, exercerá seu mandato até 1º de janeiro de 1993, data em que tomará posse o Prefeito eleito, para o período seguinte.

**Artigo 3º** - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado e será aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 4º** - O regimento interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito simplificado, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou Leis Complementares Federais e Estaduais ao ordenamento jurídico municipal.

**Artigo 5º** - Até 28 de junho de 1990, as empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal incorporarão aos seus estatutos os preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

**Artigo 6º** - Dentro de 180 dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei instituindo o regime jurídico dos servidores públicos municipais, na conformidade com o preceituado nesta Constituição.

**Artigo 7º** - Os procuradores, advogados ou assessores jurídicos do município, no prazo de 180 dias contados da promulgação desta Lei Orgânica deverão optar, de forma irrevogável pela permanência no quadro da procuradoria ou no quadro de carreira de defensor público, garantidas as vantagens, níveis e proibições, com exceção dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, já criados por Lei.

**Parágrafo Único** – Enquanto não entrar em funcionamento a Defensoria Pública, suas atribuições serão exercidas pela Procuradoria Municipal ou por advogados contratados ou conveniados com o Poder Público.

**Artigo 8º** - O tempo de serviço, para fins de estabilidade, será contado na forma da legislação federal.

**Artigo 9º** - Dentro de 180 dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, no sentido de ajustá-los ao que dispõe a Constituição Federal.

**Artigo 10** – Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, serão criados dentro de, no máximo, 180 dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 11** – Fica o Poder Público, no prazo de dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, obrigado a completar as obras de adequação referente aos recursos hídricos, inclusive com o tratamento do esgoto sanitário, despoluição das águas dos rios e lagos e seu repovoamento ambiental.

**Artigo 12** – O Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores da sociedade, para eliminar o analfabetismo e promover a universalização do ensino fundamental, com qualidade satisfatória.

**Artigo 13** – Até o ano 2000, bienalmente, o Município e o Estado promoverão a publicação de censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental de conformidade com o estabelecido no Artigo 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

**Artigo 14** – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo afim de garantir o acesso adequado aos portadores de deficiências.

**Artigo 15** – No prazo de cinco anos, contados da promulgação da Constituição do Estado, o sistema de ensino municipal tomará todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial quanto aos recursos financeiros, humanos técnicos e materiais.

**Artigo 16** – Salvo disposição em contrário, os Poderes Legislativo e Executivo deverão propor projetos que objetivem dar cumprimento às determinações desta Lei Orgânica, até a data de 28 de junho de 1990, para apreciação da Câmara Municipal.

**Artigo 17** – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a próprios, vias, logradouros públicos, bens e serviços de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Artigo 18** – Os cemitérios no município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

**Artigo 19** – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados entretanto pelo município.

**Artigo 20** – O município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica para sua distribuição gratuita à população.

**Artigo 21** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO EM 04 DE ABRIL DE 1990**

### **VEREADORES**

**José Neves da Silva**  
**Presidente**

**Paulo Eduardo Jorge**  
**Vice-Presidente**

**Rita Aparecida Abib Gonçalves**  
**1º Secretário**

**Marco Antônio Bisco**  
**2º Secretário**

**Pedro Paulo Carvalho Menezes**  
**Vereador**

**Walter Peliciari**  
**Vereador**

**Alaor Algarte**  
**Vereador**

**Dimas Alberto da Silva**  
**Vereador**

**Luiz Roberto Abrão**

**Vereador**

**D'Arch de Oliveira Alves**  
**Vereadora**

**João Amado de Araújo**  
**Vereador**

**Divandir Bernardes**  
**Vereador**

**Luiz Alexandre Cruz Ferreira**  
**Vereador**